

COMUNICADO TÉCNICO

Articulação Parlamentar



FIERGS CIERGS

CONGRESSO NACIONAL: NOVOS PROJETOS PROTOCOLADOS

REGULAMENTAÇÃO DA ECONOMIA

DIREITO DE PROPRIEDADE E CONTRATOS

Novas regras para a aquisição de imóveis rurais por estrangeiros

PL 2963/2019, do senador Irajá (PSD/TO), que “Regulamenta o art. 190 da Constituição Federal, altera o art.1º da Lei nº. 4.131, de 3 de setembro de 1962, o art. 1º da Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972 e o art. 6º da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996 e dá outras providências”.

Dispõe sobre a aquisição e o cadastro de imóvel rural em todo o território nacional por pessoas físicas e jurídicas estrangeiras. Prevê que as restrições para aquisição de imóvel rural, com as ressalvas estabelecidas no projeto, não se aplicam às pessoas jurídicas brasileiras, ainda que constituídas ou controladas direta ou indiretamente por pessoas privadas, físicas ou jurídicas estrangeiras.

Revogação da norma que impõe restrições à aquisição de terras por pessoa jurídica com capital estrangeiro - revoga a lei que regula a aquisição de imóvel rural por estrangeiro (Lei 5709/1971) e convalida as aquisições e os arrendamentos de imóveis rurais celebrados por pessoas físicas ou jurídicas brasileiras, ainda que constituídas ou controladas direta ou indiretamente por pessoas privadas, físicas ou jurídicas estrangeiras, durante a sua vigência.

A convalidação não isenta a pessoa jurídica brasileira constituída ou controlada direta ou indiretamente por pessoas privadas, físicas ou jurídicas, estrangeiras ao fornecimento das informações nos termos de Regulamento, sobre a composição do seu capital social e nacionalidade dos sócios no cadastro ambiental rural e Sistema Nacional de Cadastro Rural (SNCR), anualmente e sempre que houver aquisição, alteração do controle societário, transformação da natureza societária e celebração de contrato de qualquer modalidade de posse.

Função social e autorização do Poder Executivo - os imóveis adquiridos por sociedade estrangeira deverão obedecer aos princípios da função social da propriedade e quando assim autorizar

expressamente o ato do Poder Executivo, conforme previsto no Código Civil, que vincula o funcionamento da sociedade estrangeira ao ato de autorização, para funcionar no País.

Limites para aquisição e arrendamento de terras por estrangeiros - a soma das áreas rurais pertencentes e arrendadas a pessoas estrangeiras não poderá ultrapassar a 1/4 da superfície dos Municípios onde se situem. As pessoas da mesma nacionalidade não poderão ser proprietárias ou possuidoras, em cada Município, de mais de 40% do limite fixado. A aquisição, por pessoas estrangeiras, de imóvel situado em área indispensável à segurança nacional depende do assentimento prévio do Conselho de Defesa Nacional.

Restrições para aquisição de imóveis rurais - a aquisição de imóvel rural dependerá da aprovação do Conselho de Defesa Nacional, se adquirido:

- a) Por ONGs com atuação no território brasileiro que tenha sede no exterior ou organização não-governamental estabelecida no Brasil cujo orçamento anual seja proveniente, na sua maior parte, de uma mesma pessoa física estrangeira, ou empresa com sede no exterior ou, ainda, proveniente de mais de uma dessas fontes quando coligadas;
- b) Por fundação particular quando os seus instituidores forem pessoas ou empresas estrangeiras;
- c) Pelos fundos soberanos constituídos por recursos oriundos de estados estrangeiros e sociedades estatais estrangeiras, que detenham mais de 10% de qualquer sociedade brasileira;
- d) Por pessoas jurídicas brasileiras constituídas ou controladas direta ou indiretamente por pessoas, físicas ou jurídicas, estrangeiras, quando o imóvel rural se situar no Bioma Amazônia e sujeitar-se a reserva legal igual ou superior a 80%.

As restrições acima não se aplicam quando a aquisição se destinar à execução ou exploração de concessão, permissão ou autorização de serviço público.

Concessão florestal / restrições - veda, ainda, à pessoa física ou jurídica estrangeira a habilitação à concessão florestal (Lei nº 11.284/2006), modalidade de gestão de florestas públicas para produção sustentável. A proibição não se aplica à pessoa jurídica brasileira, ainda que constituída ou controlada direta ou indiretamente por pessoa, física ou jurídica, estrangeira.

Atividades de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica - também não são aplicáveis tais restrições quando a aquisição de direitos reais ou o exercício de posse de qualquer natureza destinar-se à execução ou exploração de concessão, permissão ou autorização de serviço público, inclusive das atividades de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, ou de concessão ou autorização de bem público da União.

Dispensa de autorização de posse por estrangeiros - dispensa de autorização ou licença a aquisição e qualquer modalidade de posse por estrangeiros quando se tratar de imóveis com áreas não superiores a 15 módulos fiscais.

Aplicação de capital estrangeiro - altera a lei que disciplina a aplicação do capital estrangeiro e as remessas de valores para o exterior (Lei nº 4.131/1962) para estabelecer que os recursos financeiros ou monetários introduzidos no Brasil, a qualquer título, por pessoas físicas e jurídicas estrangeiras, ou quando objeto de reinvestimento para aplicação em atividades econômicas que envolvam a aquisição e o arrendamento de áreas rurais no território nacional, estarão sujeitas à legislação que regula a aquisição de imóveis rurais por pessoas estrangeiras.

Autorização legislativa para alienação de empresas públicas e sociedades de economia mista

PL 3110/2019, do senador Jean Paul Prates (PT/RN), que “Altera a Lei no 13.303, de 30 de junho de 2016, para exigir autorização legislativa prévia à alienação de ações que resulte na perda do controle acionário das empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias pelo poder público”.

Altera a Lei das Estatais para determinar que a alienação de ações que resulte na perda do controle acionário de empresa pública, de sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, abrangendo toda e qualquer empresa pública e sociedade de economia mista da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que explore atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, ainda que a atividade econômica esteja sujeita ao regime de monopólio da União, ou seja, de prestação de serviços públicos, dependerá de prévia autorização legislativa.

Vedação de revisão de negócios jurídicos pelo administrador judicial

PL 3164/2019, do deputado Valtenir Pereira (MDB/MT), que “Altera o caput do art. 7º da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que ‘Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária’”.

Proíbe o administrador judicial e responsável pela verificação dos créditos no âmbito do processo de recuperação judicial, de constituir ou revisar negócios jurídicos pretéritos ou desconstituí-los em relação aos créditos então habilitados.

QUESTÕES INSTITUCIONAIS

Formalização de atos constitutivos de pessoas jurídicas

PL 3157/2019, do deputado Gutemberg Reis (MDB/RJ), que “Altera os artigos 44 e 221 do Código Civil, da Lei nº 10.406/2002, e dá outras providências”.

Os atos constitutivos necessários ao funcionamento das pessoas jurídicas de direito privado, inclusive os de modificação e extinção, deverão, sob pena de nulidade, ser formalizados por escritura pública lavrada no Tabelião de Notas, bem como visados por advogados.

Os atos notariais deverão ser lavrados em até dois dias, após a entrega pelo Tabelião de Notas, ao solicitante do respectivo recibo da documentação necessária e pagamento dos emolumentos e encaminhados, por transmissão eletrônica, ao Colégio Notarial do Brasil - Conselho Federal. O Colégio deverá instituir e manter, mediante regulamento interno, Órgão Central de Prevenção de Lavagem de Dinheiro - OCPLD.

Os atos notariais, para fins de registro público, deverão obrigatoriamente ser encaminhados diretamente, por transmissão eletrônica, ao Registro Civil de Pessoas Jurídicas ou à Junta Comercial competente, cabendo ao interessado o pagamento dos respectivos registros.

As microempresas e empresas de pequeno porte, conforme definido em lei, farão jus a um abatimento no percentual de 50% dos emolumentos dos atos notariais e registrais.

Revogação de dispositivos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro

PL 3163/2019, do deputado Valtenir Pereira (MDB/MT), que “Revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 - Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro”.

Revoga os dispositivos sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público incorporados à Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Os dispositivos revogados são os seguintes:

- a) As decisões da esfera administrativa, controladora e judicial serão tomadas com base nas consequências práticas da decisão;
- b) A decisão que decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar suas consequências jurídicas e administrativas;
- c) Deverão ser considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor na interpretação de normas sobre gestão pública;

- d) A revisão de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá levar em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que se declarem inválidas situações plenamente constituídas;
- e) Permissão para a autoridade administrativa celebrar compromisso com os interessados de modo a eliminar a incerteza jurídica na expedição de licença;
- f) Permissão de imposição de compensação por benefícios ou prejuízos anormais resultantes do processo em sua respectiva decisão;
- g) Responsabilidade pessoal do agente público por decisões ou opiniões técnicas nos casos de dolo ou erro grosseiro;
- h) Permissão de consulta pública para edição de atos normativos;
- i) Dever das autoridades públicas de atuar para o aumento da segurança jurídica, inclusive por meio de regulamentos, súmulas e respostas a consultas.

LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

JUSTIÇA DO TRABALHO

Limitação da penhora sobre o faturamento da empresa

PL 3083/2019, do deputado Marcos Pereira (PRB/SP), que “Altera os arts. 642-A e 883 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a penhora sobre o faturamento da empresa”.

Estabelece limite de 20% para penhora do faturamento mensal da empresa, deduzida a folha de pagamento. Permite, também, a expedição de Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas a partir da determinação judicial da penhora de percentual sobre o faturamento.

Prazo para juntada de carta de preposição e substabelecimento

PL 3093/2019, do deputado Coronel Armando (PSL/SC), que “Acrescenta artigo à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para conceder prazo para juntada de carta de preposição e substabelecimento”.

Estabelece prazo de 10 dias às partes para a juntada de substabelecimento e/ou carta de preposição, contados da realização de audiência, quando for necessária a regularização da representação processual.

POLÍTICA SALARIAL

Política de valorização do salário mínimo

PL 3137/2019, do senador Eduardo Braga (MDB/AM), que “Dispõe sobre a política de valorização do salário mínimo e dos benefícios pagos pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS) para o período de 2020 a 2023”.

Estabelece diretrizes para a valorização do salário-mínimo entre 2020 e 2023. Os reajustes para a preservação do poder aquisitivo corresponderão à expectativa de inflação anual contida na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), aprovada no ano imediatamente anterior. A título de aumento real, será utilizada a taxa de crescimento do PIB per capita, de dois anos antes ao respectivo ano corrente.

Os reajustes e os aumentos fixados deverão ser estabelecidos pelo Poder Executivo, por meio de decreto.

RELAÇÕES INDIVIDUAIS DO TRABALHO

Ausência do empregado com deficiência em razão da quebra ou defeito de órteses e próteses

PL 3105/2019, do deputado Ivan Valente (PSOL/SP), que “Altera a Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) para dispor sobre a ausência do empregado com deficiência em razão da quebra ou defeito de órteses, próteses ou de meios auxiliares de locomoção que inviabilizem o exercício da atividade”.

Estabelece que não será considerada falta ao serviço a ausência do empregado com deficiência em razão da quebra ou defeito de órteses, próteses ou de meios auxiliares de locomoção essenciais para o exercício da atividade. A comprovação será feita por meio de atestado de pessoa jurídica responsável pela assistência técnica.

Fonte: Informe Legislativo Nº 15/2019 – CNI